

Constituição Balzaquiana: uma carta desvirtuada - oscilações ao sabor das conveniências

William Zapatterra Mendes



RESUMO

O objetivo deste singelo estudo é comparar a constituição brasileira com o romance social e reflexivo intitulado *A Mulher de 30*, do autor Honoré de Balzac, segundo o qual se faz uma crítica à sociedade, então representada pela personagem Júlia, retratando a insegurança, as oscilações e os conflitos enfrentados ao longo do tempo. A maior semelhança está na insegurança e na imaturidade da protagonista, assim como tem sido com a nossa carta nestes 30 anos. A constituição traduz os anseios da sociedade. Busca a satisfação social, porém nunca a encontra.

Palavras-chave: Constituição Balzaquiana. sociedade. conveniências.

INTRODUÇÃO.

Pertinente a analogia da personagem Julia de Chatillonest, da obra *A Mulher de Trinta* com a Carta Magna brasileira, que entrou na casa dos 30 anos em 2018 com a sua infidelidade explícita, ao trair a sociedade com suas oscilações capitalistas, mudando de comportamento ao sabor das conveniências políticas, esquecendo a aliança de compromisso e de respeito com o cidadão em relação a questões sociais de amparo aos brasileiros desvalidos.

Daí o nome Constituição-cidadã.¹

É preciso analisar a personagem Júlia², a qual representa nossa Carta Magna, sob o enfoque do realismo, considerando o mundo social e capitalista de domínio da classe burguesa.

No século XIX o ideal (idealismo) começa a perder espaço para a realidade das relações sociais, sendo este realismo uma crítica e não um elogio ao sistema, com caráter de denúncia social.

O modelo capitalista se intensificava e a classe dominante passou a ter maior poder de decisão, aumentando com isso a desigualdade social. Buscava-se o engajamento social com o aprofundamento do naturalismo³.

Uma indagação válida, nas palavras de Assis e Figueredo:

Vale indagar neste momento: O que reside nesta relação? Ela reside na premissa de ser possível narrar e afirmar a existência de uma constituição social; ou noutras palavras: o que foi constituído politicamente para uma sociedade no ocidente sob a expressão de “constituição”....(ASSIS e FIGUEREDO, 2021, p. 2) ⁴

A comparação está na complexidade da vida da personagem, assim como é complexo retratar a Carta, sendo a essência da vida da constituição a reprodução do capitalismo. Produção capitalista, aqui comparada com a produção (reprodução) da vida cotidiana, dentro de uma realidade impessoal e crítica, sem devaneios. Este sistema de capital não vive de esperança, mas de lucro.

¹ “A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito: Muda para vencer! Muda, Brasil!” Ulisses Guimarães, 1988.

² Personagem do romance do autor francês, Honoré de Balzac, lançado em 1842 e faz parte da série *Scènes de la vie privée*. Representa as oscilações e os conflitos de uma sociedade em transformação.

³ Aprofundamento do realismo que tem por objetivo retratar a realidade dos fatos.

⁴ ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. *Constituição Júlia: uma carta-mulher de trinta*. Revista *Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1586>.

Equivale a dizer que sem essa análise empírica e sem a devida crítica, um sistema não consegue se expandir em direção à Justiça Social e seja qual for a definição, as teorias ou as ideologias adotadas, o objetivo final deveria ser o alcance desta Justiça, traduzida no alento social, resultante de uma distribuição de renda mais igualitária e oportunidades de inclusão para a coletividade no geral, nos termos dos artigos 1º e 3º da constituição federal.

O presente estudo vai ao encontro desta analogia. Visa contemplar a personagem de Honoré de Balzac e suas vicissitudes e escolhas, em comparação com as alterações intensas vividas pela constituição nessas três décadas, ao passo que discorre, em brevíssima análise, sobre os temas correlatos: justiça social nos dias atuais, constituição dirigente, constitucionalismo e transconstitucionalismo.

PRINCÍPIOS AMADURECEM COM O TEMPO?

A Carta nos apresenta os princípios fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil. Logo no artigo 1º já se verifica que o princípio da dignidade da pessoa humana é direito fundamental e no artigo 3º, que trata dos objetivos fundamentais, verifica-se a determinação de transformação social e eliminação de barreiras e todas as formas de discriminação, com erradicação da pobreza, entre outros.

E seguem os autores em comentário:

A indiferença, relativamente às relações sociais, se confundiu com a primado da neutralidade da lei e dos variados matizes dessa característica, compreendida como uma das expressões mais dignificantes para o direito: a legalidade. (ASSIS e FIGUEREDO, 2021, p. 3)⁵

A crença na ficção jurídica do romantismo mantém a ordem das coisas como elas são e, assim, os ricos permanecem com suas riquezas e os pobres com suas misérias. É preciso considerar a temporalização da personagem balzaquiana.

Certo é que nenhuma constituição democrática consegue permanecer inalterada, como em um cenário regular de exatidão equiparada à trigonometria de Legendre⁶, Assis e Figueredo (2021, p. 1). Necessárias algumas pinturas e contornos para melhor adequação aos anseios poéticos sociais.

A Constituição de 1988 basicamente estrutura um Estado Social, sendo que este corrige (ou deveria corrigir) o individualismo, a neutralidade e a abstenção estatal com a afirmação dos direitos sociais e a realização de objetivos de justiça social, ou seja, busca compatibilizar o sistema capitalista com a consecução do bem-estar social geral.

O discurso político que induz multidões não se traduz na prática, sendo os direitos fundamentais mera retórica coberta de ilusões e com sérias dificuldades de amadurecimento. Não passa de amor idealizado, ingênuo. Sempre em busca do ideal que nunca se alcança.

Direitos fundamentais são basicamente aqueles que protegem a Dignidade da Pessoa Humana. Direitos e Garantias Fundamentais: o Direito declara o que é fundamental e a Garantia, assegura.

⁵ *Idem*. p. 3

⁶ *Estagnação. Exatidão.*

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. Direitos que ainda não amadureceram e permanecem juvenis pela falta de aplicação da prática.

Constituição Invertida

Eis aqui a constituição dirigente pedindo passagem.

Constituição Econômica é a constituição dirigente, que significa o rumo que a economia deveria tomar ao encontro dos mais necessitados, através de políticas públicas adequadas. Constituição Dirigente não é uma constituição separada. Ela faz parte do todo, da Carta Magna, assim como a constituição financeira e a constituição política. Alguns até as chamam de sub constituições.

Dessas três, a única com valor ideológico é a dirigente (econômica), pois tem a missão de atender o social.

A constituição financeira teria o papel de municiar a constituição econômica com o dinheiro arrecadado da tributação, para que seus fins fossem alcançados.

Aqui acontece a inversão de Gilberto Bercovici: o dinheiro que deveria ser usado para fomento das questões sociais foi desvirtuado ou desviado para questões capitalistas, para fomento do capitalismo, mantendo assim os ricos com suas riquezas e os pobres com suas misérias, implicando no surgimento de um novo fenômeno: a constituição dirigente invertida. (BERCOVICI e MASSONETO, 2006, p. 4).

A inversão estaria, segundo Bercovici, na função da constituição financeira:

O que se viu então foi o recrudescimento dos aspectos instrumentais da constituição financeira e o ocaso da constituição econômica, invertendo o corolário programático do constitucionalismo dirigente. (BERCOVICI e MASSONETO, 2006, p. 6)

Significaria dizer que a constituição financeira passou a ter seus próprios objetivos: fomentar as riquezas privadas através do financiamento do capitalismo, em vez de subsidiar a luta pela erradicação da pobreza e pela diminuição da desigualdade. Investe no mercado privado e com isso acaba provocando uma desigualdade ainda maior.

E a constituição política, por sua vez, ampara politicamente o desvirtuamento orçamentário.

Na visão do professor Bercovici,

o orçamento público esta voltado para a garantia do investimento privado, para a garantia do capital privado, em detrimento dos direitos sociais e serviços públicos voltados para a população mais desfavorecida” (BERCOVICI e MASSONETO, 2006, p. 15)

Aqui está o verdadeiro motivo do desvirtuamento: o capitalismo que prevalece em detrimento das camadas mais necessitadas.

Justiça Social. O Constitucionalismo de Helena

Mitigar o desejo (Helena)⁷ de justiça social seria, no mínimo, inadmissível. Ainda que a sociedade esteja a experimentar um período de crise sanitária e de recessão forte da economia, o ideal social deve ser buscado, seguindo a própria constituição dirigente, em vez de invertê-la.⁸

Sem dúvida de que a Lei precisa acompanhar os anseios sociais, mas o perigo surge no momento em que a Carta é aplicada ao sabor das conveniências políticas e dos interesses econômicos de uma minoria.

Daí, faz-se necessário o respeito à solenidade do matrimônio democrático entre a Carta-Júlia e a sociedade. Na observância desta solenidade, encontram-se opiniões democráticas das mais diversas, lembrando que opinião contrária é sempre crucial para o regime democrático.

Impossível discorrer sobre o tema acima proposto sem decifrar o conceito de democracia, e não é suficiente entender que democracia é apenas a vontade da maioria. É preciso proteger os direitos fundamentais, inclusive da minoria e daqueles que pensam de modo diferente, com opiniões discordantes.

Não há espaço para tentar compatibilizar a democracia com o regime autoritário. A democracia existe para contemplar a diversidade.

Tantas emendas e remendos não alteraram a personalidade da carta balzaquiana, cuja essência é a igualdade apregoada por um constitucionalismo pós-militar, sempre em prol da busca pela Justiça Social (Helena). Esta busca confirma fielmente a ruptura com o militarismo (coronel Victor d'Aiglemont), e deve ser incessante e ininterrupta:

A Constituição brasileira não teve a oportunidade de escolha dada a Júlia em rechaçar uma relação com um sujeito aparentemente forte e esculpido por campos de forças. O casamento com o Brasil era urgente para, justamente, tentar refazer este sujeito; por esse ângulo, se a ideia de um amor idealizado foi aquilo que fez de Júlia ingênua, no caso do texto constitucional foi o que permitiu repensar um país. Em outras palavras, sem o impulso de juventude, talvez não tivéssemos tido êxito em iniciar uma jornada de rompimento com as forças autoritárias que assumiram grau de poder ditatorial. (ASSIS e FIGUEREDO, 2021, p.11)

A personalidade da Carta-Júlia não mudou, apenas jaz enterrada sob entulhos amontoados em forma de emendas, cujas escolhas impedem que aflore sua essência.

O constitucionalismo pós-militar, que se comprometeu a confrontar o autoritarismo, ainda prevalece. A paixão pelo regime militar autoritário acabou faz tempo. Ruptura. Separação de fato e de direito. Não há mais espaço na sociedade para flertar novamente com atitudes déspotas, onde prevalecia o autoritarismo tentando assumir o controle absoluto, relegando para o segundo plano as opiniões contrárias.

A ideia de constitucionalismo, adstrita ao Estado Democrático de Direito, regulamenta e apresenta direitos individuais que figuram também em uma dimensão política e que estão limitados à possibilidade de alteração pelo legislador, haja vista a necessidade de se observar os requisitos procedimentais para tanto, especialmente se considerados como cláusulas pétreas, sendo passíveis de apreciação e amparo pelo Poder Judiciário.

⁷ Representa a esperança.

⁸ O sentido da constituição dirigente no Brasil está vinculado, na visão de Gilberto Bercovicci, à concepção da constituição como um projeto de construção nacional.

Transconstitucionalismo

Não se deve considerar uma afronta à constituição a tentativa de melhor adequá-la à proteção dos direitos fundamentais. A afronta estaria, (in)justamente, na omissão que segrega e marginaliza cidadãos que, porventura, pensam ou agem diferente. Contudo, mister se faz a observância de certa solenidade e respeito às tratativas para o ajustamento da própria Carta.

Parafraseando Assis e Figueredo, assim como a mulher de trinta de Balzac, a constituição não nasceu assim. Fez-se assim⁹. Moldada não pelo tempo, mas pelos interesses. Perdendo aos poucos a honra, desvirtuou-se.

Um exemplo atual e recorrente é o casamento de pessoas do mesmo sexo.

A própria carta traz em seu bojo que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, juridicamente reconhecidos como entidade familiar (§§ 3º e 5º do artigo 226 CF)”.

O preâmbulo da Carta traz, ainda, que o nascimento da Constituição Federal é “abençoado por Deus”¹⁰, o que para os cristãos tem um forte significado.

Resta notório que submeteram a constituição à proteção de Deus, que formou o Homem e a Mulher para juntos permanecerem em união (casamento).

Não se discute com isso a validade dos direitos e garantias individuais, de suma importância, sem dúvida. O fato é que houve uma mudança no caráter da carta pela força da “cane-tada”, e não da democracia, através de um ativismo jurídico exercido pelo judiciário, fora dos trâmites legais previamente estabelecidos. Não se poderia mudar a regra do jogo com a partida em andamento.

A constituição não previu a união homoafetiva e o judiciário tratou de sacramentar os direitos desta relação. Os contornos foram pintados fora do quadro, ao largo das normas elencadas para transformações de grande repercussão, sem o necessário debate democrático.

A Carta-Júlia sofre com a falta de respeito. É usada e abusada no ímpeto de uma paixão de momento, sem que se considerem o seu jeito de ser.

Em virtude da constante transformação e evolução da sociedade no decorrer do tempo, e conseqüentemente das alterações dos valores, dos costumes, e da cultura, bem como das concepções tanto ideológicas e filosóficas é que surgiu o instituto da mutação constitucional, permitindo que a Constituição seja objeto de uma “renovação semântica” e adequação ao momento fático-social vivido pelo Estado, sem, contudo, alterá-la formalmente.

Sem dúvida que a existência de uma constituição meramente semântica é um perigo para que práticas abusivas e desmoderadas encontrem terreno fértil para crescimento. O desrespeito aos Direitos Humanos e a discriminação são exemplos acentuados oriundos de uma semântica sem prática.

De maneira estrita e restrita, o conceito de constitucionalismo se emancipa do Estado, não para criar uma anarquia, mas para abraçar outras ordens jurídicas e, em conjunto, numa

⁹ *Idem*, p.8

¹⁰com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

espécie de trabalho em equipe, realizar a Justiça Social para além das fronteiras (transconstitucionalismo).

Eis que surge o conceito de transconstitucionalismo como pontes de transição que unem e fortalecem, estreitando os laços constitucionais entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial. O transconstitucionalismo vem com o intuito de instrumentalizar inúmeros casos que afetam um determinado grupo coletivo alcançado por mais de uma ordem jurídica, em busca de um consenso jurídico. A leitura deixa de ser conservadora e a igualdade passa a ser mais real.

O conceito está relacionado à existência de problemas jurídico-constitucionais que perpassam as distintas ordens jurídicas, sendo comuns a todas elas, como, por exemplo, os problemas associados aos direitos humanos.

A mutação não consiste numa alteração do texto, mas sim numa modificação do significado.

Transconstitucionalismo é a busca e o respeito pela Dignidade da Pessoa Humana, agora de maneira ampla e irrestrita, já que os destinatários dos direitos fundamentais não estão apenas adstritos dentro de uma região ordenada por esta ou aquela constituição.

Os valores transcendem os espaços territoriais para alcançar a todos.

Surge o embate sobre a solenidade nas alterações constitucionais, pois mesmo uma simples modificação de significado, em se tratando de Carta Magna, precisaria de quórum exigido para melhor análise, através da pertinente discussão democrática.

Pelo constitucionalismo tradicional, busca-se um equilíbrio e harmonia entre os direitos humanos e a limitação do poder. Esta relação, nos dias de hoje, é transversal, na medida em que envolve diversas ordens em busca de respostas reciprocamente adequadas, visando a igualdade, cerne da Justiça Social e que deve ser alcançada por todos os povos.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior,

O Direito Constitucional, portanto, afasta-se de sua base originária, que sempre foi o Estado, para se dedicar às questões transconstitucionais, que são aquelas, segundo Neves, que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas e que podem envolver tribunais estatais e internacionais na busca de sua solução¹¹.

Neves explica que o conceito de transconstitucionalismo não tem nada a ver com o conceito de constitucionalismo internacional ou transnacional (NEVES, 2014, p.7)¹².

Teria mais a ver com a plausibilidade de agregar ferramentas para viabilizar direitos de ordem difusa e coletiva ao redor do mundo globalizado e democrático.

Resta saber até que ponto se faz possível instrumentalizar o transconstitucionalismo, vinculando tais ordens jurídicas estatais às decisões jurídicas internacionais sem ferir o caráter da carta.

Uma possibilidade seria a sujeição do Brasil às decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da adesão do Estado brasileiro às disposições da Conven-

¹¹Pós-doutor em direito constitucional pela universidade de Lisboa/Portugal. Doutor em direito constitucional pela puc/sp. Mestre em direito econômico pela UFBA. Texto disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/199235257/transconstitucionalismo-e-as-questoes-constitucionais-transnacionais>

¹² NEVES, Marcelo. (NÃO) Solucionando Problemas Constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões. Lua Nova, São Paulo, 93: 201-232, 2014

ção Americana de Direitos Humanos, mesmo sem estar obrigado, mas com o devido pluralismo de ideias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tenha-se em mente que a Constituição de 1988 não foi revolucionária, embora constantemente a tratemos como um ponto de ruptura com o regime militar. A Constituição foi moldada ao longo do tempo para manter a amarração de certas estruturas num aparente desenho novo e promotor. Assim como Júlia, fomos constantemente envolvidos por sentimentos de esperança. (ASSIS e FIGUEREDO, 2021, p. 21)¹³

Em termos de recuperação e reconstrução de cenários, fica a perspectiva de que a camada menos privilegiada, desprovida de recursos e de riquezas possa participar, democraticamente, deste momento de reestruturação, trabalhando, comprando, vendendo, produzindo e consumindo. Este pode ser o momento de inclusão social e de aproximação do ideal da igualdade, embrião deste mesmo constitucionalismo. Embrião que insiste em nascer, como Helena, vindo à luz, concretizada em forma de políticas públicas sociais.

Quem sabe uma nova forma de apego à Justiça Pública Social surja, e com isso a tão esperada igualdade, essência da Carta que ainda não aflorou. Refiro-me a uma política pública orientada para o desenvolvimento econômico e para a justiça social, com estímulo ao trabalho e à produção, nos termos dos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição balzaquiana, em detrimento de todo e qualquer autoritarismo.

A inconstância, a melancolia e as contradições da personagem Júlia refletem bem a atual constituição que está sempre em busca de “novas aventuras”, com seus arroubos políticos e oscilações sociais e econômicas, gerando a mesma insegurança sentida pela protagonista da obra de Honoré Balzac.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. Constituição Júlia: uma carta-mulher de trinta. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1586>

BERCOVICI, Gilberto e MASSONETO, Luís Fernando. A Constituição Dirigente Invertida. In: *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, v. XLIX, p. 57-77, 2006. Publicado por: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível: <URL:<http://hdl.handle.net/10316.2/24845>>

JÚNIOR, Dirley da Cunha. <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/199235257/transconstitucionalismo-e-as-questoes-constitucionais-transnacionais>.

NEVES, Marcelo. (NÃO)Solucionando Problemas Constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, 93: 201-232, 2014.

¹³ ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. *Constituição Júlia: uma carta-mulher de trinta*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1586>.